



PROPOSTA DE EMENDA  
 À LEI ORGÂNICA DO  
 MUNICÍPIO

Nº **04**

DESPACHO

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS  
 Rib. Proto. 08 DEZ 2022 de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
 Presidente

**EMENTA:**

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 6º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, QUE DISPÕE SOBRE A COMPOSIÇÃO DO PODER LEGISLATIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Senhor Presidente

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º Nos termos do disposto da Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009, que alterou a redação do inciso IV do caput do artigo 29 da Constituição Federal, o artigo 6º, caput da Lei Orgânica do Município, mantendo-se inalterados seus parágrafos, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 6º O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por 27 (vinte e sete) Vereadores, eleitos nos termos da legislação federal pertinente.*

Art. 2º Esta emenda à Lei Orgânica do Município entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2022

*Handwritten signatures of council members and officials, including names like Japari, Almeida, and others.*

EXPEDIENTE:

ATO Nº \_\_\_\_\_ OF. Nº \_\_\_\_\_ DATA / / \_\_\_\_\_ FUNCIONÁRIO: \_\_\_\_\_



### JUSTIFICATIVA

Cuida-se de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto que visa ajustar o número de vereadores que passarão a compor o Poder Legislativo ribeirão-pretano.

Referida alteração vai de encontro ao que foi julgado no Supremo Tribunal Federal em Recurso Extraordinário (RE 881.442). Na ocasião, o plenário do STF entendeu ser constitucional a alteração efetuada à época.

Entretanto, seguindo os parâmetros constitucionais que norteiam a fixação do número de cadeiras do Poder Legislativo municipal, salienta-se que 22 (vinte e duas) cadeiras está abaixo da permissibilidade, porquanto o artigo 29 da Carta Magna, na alínea "j", autoriza 27 (vinte e sete) Vereadores nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos cinquenta mil) habitantes, conforme diretriz incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009.

Destarte, com a finalidade de ajustar a representatividade municipal à realidade da Região Metropolitana de Ribeirão Preto, apresentamos tempestivamente a presente proposta de emenda à Lei Orgânica ribeirão-pretana, de tal modo a ajustar o artigo 6º da Lei Orgânica do Município, seguindo os parâmetros do IBGE.

*Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2022*

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA / /

FUNCIONÁRIO:

2